EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 146-15.2013.6.21.0124

Procedência: **ALVORADA/RS (124ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2011

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ALVORADA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ***1.*** Identificadas irregularidades que comprometem a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas. ***2.*** Recebimento de contribuições oriundas de servidores titulares de cargos em comissão, fonte legalmente vedada, conforme previsão do art. 5º da Resolução do TSE nº. 21.841/04. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Alvorada, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2011.

Efetuado o exame das contas, foram constatadas irregularidades: 1) a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, ou seja, em 20/06/2013, sendo que o prazo estabelecido pelo art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04 era de 30/04/2013; 2) não foram entregues os Extratos Bancários das contas do partido referentes ao período integral do exercício de 2011.

Ainda, verificou-se, posteriormente, com base em relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Alvorada (fls. 85-106), comparado com o Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 29-59), que o Partido Democrático Trabalhista – PDT recebeu contribuições financeiras de fontes vedadas, conforme disposição do art. 5º, inc. II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Oficiada, a Prefeitura Municipal de Alvorada remeteu listagem dos seus servidores que exerceram cargo em comissão ou função comissionada/gratificada no ano de 2011. Relativamente a tais documentos, foi emitido novo Relatório de Diligências (fls. 107-113) e subsequente manifestação do partido (fls. 121-122).

Subsistindo as irregularidades assinaladas, foi emitido parecer conclusivo (fls. 125-132), que entendeu pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou, também, pela desaprovação das contas (fl. 137).

Sobreveio sentença (fls. 139-141) julgando desaprovadas as contas.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 144-149).

Os autos, então, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão que desaprovou as contas do seu partido em 23/07/2014, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS (DEJERS), vindo a interpor recurso no dia 28/07/2014 (fl. 144), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

Da avaliação efetuada no parecer conclusivo do exame das contas, constatou-se diversas falhas, que vêm a comprometer a regularidade das mesmas.

Primeiramente, a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, quer seja, em 20/06/2013, sendo que o prazo previsto pelo artigo 13 da Resolução TSE nº 21.841/04 era de 30/04/2013. O partido, em resposta, argumentou que não sabia informar as razões a justificar o atraso na entrega.

Em segundo lugar, não foram entregues os extratos bancários do período integral do exercício de 2011, referente à conta do partido, dos quais constem as aplicações financeiras. Referidas peças contábeis devem integrar a prestação de contas, conforme exigência do artigo 14, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.841/04. Argumentou o partido que tais documentações solicitadas já haviam sido apresentadas. Porém, dentre os extratos juntados às fls. 62-84, não constam os relativos ao exercício de 2011.

Por fim, verificou-se que o Diretório Municipal do PDT, no exercício sob apreciação, recebeu contribuições de servidores ocupantes de cargos em comissão. Nesse sentido, cabe observar o disposto no artigo 31, II, da Lei nº 9096/95, *in litteris:*

> Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
> II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

O TSE, por meio da Resolução nº 22.585/07, entendeu que detentores de cargo em comissão que exerçam função de direção ou chefia enquadram-se na definição de autoridade. Consoante reiteradas decisões já proferidas, é vedado ao partido receber quaisquer contribuições de tais servidores, como pode-se observar da jurisprudência:

> PARTIDO POLÍTICO. CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS. PRESTAÇÃO POR TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM* DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE SE TRATE DE AUTORIDADE. Resposta à consulta, nesses termos. **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.**
> (CONSULTA nº 1428, Resolução nº 22585 de 06/09/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172). Grifo nosso.

> RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DETENTORES DE CARGOS COMISSIONADOS, CONFIGURANDO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE.
> Comprovação, nos autos, de que os descontos não caracterizam arrecadação, pela agremiação partidária, de valores a título de contribuições estatutárias dos filiados, mas sim meio de financiamento de campanha à reeleição do recorrente a prefeito.

> **Vigência, ademais, de orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da impossibilidade de recebimento, pelos partidos políticos, de contribuições de servidores públicos titulares de cargos demissíveis ad nutum.**
> Provimento negado.
> (RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 91, Acórdão de 25/08/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 28/08/2009, Página 3). Grifo nosso.

No presente caso, o parecer técnico atestou que o partido recebeu o montante de R$ 41.785,00 de servidores que ajustam-se perfeitamente no conceito de *autoridade pública* (listados às fls. 125v-131v), contrariando, dessa forma, o disposto no artigo 5º, II, da Resolução TSE nº. 21.841/04.

Em resposta às diligências efetuadas, o partido aduziu que os nomes referidos no relatório eram de pessoas que ocupavam cargos em comissão vinculados ao partido naquela ocasião, e que os valores originados da receita partidária, apesar de terem sido depositados pela Prefeitura, diziam respeito à contribuição partidária de cada filiado que ocupava cargo em comissão, consoante previsto em estatuto. Em razão de um acordo de cooperação que encontrava-se em vigor naquele ano, os percentuais de contribuição eram descontados diretamente da folha de pagamento do servidor, sendo transferidos para a conta do partido.

Em vista disso, conforme registrado em parecer conclusivo, comprovou-se que diversos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da Prefeitura Municipal de Alvorada, na condição de autoridades, contribuíram financeiramente para o partido em questão.

Sendo assim, as contribuições arrecadadas pelo Partido Democrático Trabalhista de Alvorada são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação das contas prestadas. Detentores de cargos exoneráveis *ad nutum* que exerçam funções de chefia e direção, bem como as demais autoridades *strictu sensu*, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese.

Além disso, agrega-se à irregularidade na obtenção de contribuições de fontes vedadas a maneira como as quais foram percebidas, ou seja, através de desconto consignado em folha de pagamento.

Diante do exposto, restou configurada infringência aos arts. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, pois verificado o recebimento de doações à agremiação partidária por fontes vedadas, além das demais irregularidades já relatadas.

Nesses termos, o recurso interposto não merece ser provido e a sentença de desaprovação das contas deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\fg2d1ior7ia2dt6dse5s_2472_57317332_140812230151.odt